



3811735



00135.222916/2023-98



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNDH E CEDH-RS N. 01/2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

RECOMENDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTAURE PROCEDIMENTO PARA FISCALIZAR O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES POR ENTIDADES E EMPRESAS EM DECORRÊNCIA DO EVENTO CLIMÁTICO.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e, em conformidade com o previsto no art. 27, inciso IV, de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022), e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 72ª Reunião Plenária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2023, conjuntamente com o **CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CEDH-RS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 9º, da Lei Estadual no 14.481, de 28 de janeiro de 2014,

**CONSIDERANDO** os recentes eventos climáticos extremos que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul no dia 11/09/2023, o qual deixou 46 (quarenta e seis) pessoas mortas, dezenas de pessoas desaparecidas e milhares de pessoas desabrigadas;

**CONSIDERANDO** os impactos nos municípios atingidos, com desabamento e alagamento de residências, perdas nas indústrias e comércios, danos nas redes de abastecimento de energia elétrica, água e saneamento básico, dentre outros;

**CONSIDERANDO** a imensa rede de solidariedade formada, com recebimento de doações, especialmente financeiras organizadas pelo Poder Público e por entidades privadas;

**CONSIDERANDO** o preceito constitucional do princípio do acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, que impede que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; e a eficácia horizontal dos direitos humanos e os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, da Constituição Federal de 1988, que vinculam todo o povo brasileiro na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou, em 06 de julho de 2011, a Resolução 17/4, versando sobre os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, e que o Estado brasileiro se comprometeu junto aos demais países membros a adotá-los em seu âmbito interno, através de medidas necessárias para investigar, punir e reparar as violações dos direitos humanos relacionadas com empresas quando estas ocorrem, afastando obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam conduzir para uma negação do acesso aos mecanismos de reparação (Princípios 25 e 26);

**CONSIDERANDO** que o Princípio 1, da Resolução 17/4 determina que: *“Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas. Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça”*; e que o Princípio 2, estabelece que: *“Os Estados devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas suas operações”*;

**CONSIDERANDO** que no que diz respeito a responsabilidade das empresas, o Princípio 11, da Resolução 17/4, assenta que: *“As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento”*; e que o Princípio 22, da Resolução 17/4, assenta que: *“Se as empresas constatam que provocaram ou contribuíram para provocar impactos adversos devem reparar ou contribuir para sua reparação por meios legítimos”*;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que as alíneas do Princípio 13, da Resolução 17/4, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: *“A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; B. Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los”*;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 5, de 12 de março de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas, bem como a necessidade de aperfeiçoar mecanismos de prevenção e responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos, bem como a necessidade de se observar sempre a centralidade do sofrimento da vítima nos processos que versem sobre violações de Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que a participação social das vítimas promove a transparência na decisão sobre a utilização dos recursos, no intuito de dar visibilidade e concretizar as demandas mais urgentes dos atingidos pelos eventos climáticos, democratizando o sistema decisório e promovendo a igualdade, a equidade e o melhor interesse público, valores fundamentais da República;

**CONSIDERANDO** a notória ausência de participação das pessoas atingidas sobre a destinação destes recursos, bem como a ausência de fiscalização sobre os montantes arrecadados e sua efetiva destinação às pessoas atingidas;

**CONSIDERANDO** ser dever do Ministério Público a defesa da ordem social, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com prerrogativa de fiscalização.

**RECOMENDA**

1. Instaurar procedimento a fim de fiscalizar o recebimento de doações por entidades e empresas em decorrência do evento climático, exigindo a prestação de contas das entidades receptoras, de forma a se evitar a violação de direitos coletivos, especialmente no intuito de coibir desvios, garantido a participação das vítimas nas decisões afetas à destinação dos recursos.

**ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 26/09/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3811735** e o código CRC **65A647BB**.